



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001085-34.2015.815.0541)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Valderilma de Albuquerque

ADVOGADO : Luiz Bruno Veloso Lucena

APELADO : Município de Puxinanã

ADVOGADO : Roberto da Silva Cabral e Maria José Rodrigues Filha

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
Servidor Público. Município de Puxinanã.  
Adicional por tempo de serviço. Direito pendente  
de legislação específica. Princípio da legalidade.  
Desprovimento do recurso.

*- O pagamento do adicional por tempo de  
serviço, que depende de lei regulamentadora  
ainda não editada, importa em violação ao  
princípio da constitucional da legalidade, ao qual  
a Administração não pode se furtar de observar.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que  
são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça  
da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos  
termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Valderilma  
de Albuquerque contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da  
Comarca de Pocinhos, que julgou improcedente o pedido formulado  
em Ação de Cobrança, ajuizada contra o Município de Puxinanã,  
destinada ao reconhecimento do direito à percepção de adicional por  
tempo de serviço.

Alega, em síntese, que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais incorporou disposições da Lei Orgânica do Município, garantindo-lhe o direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), não havendo que se falar em necessidade de legislação específica.

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, para que o pedido seja julgado procedente (fs. 40/43).

Contrarrazões às f. 45/49.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (f. 58).

É o relatório.

**VOTO** – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
(Relator)

O recurso deve ser desprovido.

É certo que a Apelante exerce o cargo efetivo de gari há mais de cinco anos. Contudo, em virtude da ausência de legislação específica, não há que ser reconhecido direito à verba intitulada quinquênio.

O pagamento do adicional de tempo de serviço, a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados. A própria Lei Orgânica do Município de Puxinanã traz a ressalva em seu art. 97, inciso XXI, de que é direito do servidor público, o quinquênio nos termos da lei.

Art. 97 – O município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com base nos princípios e direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual. (...) XXI – adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço nos termos da lei;

Observa-se, portanto, que dita previsão necessita de regulamentação legal. Diante da sua ausência, não há como se determinar o pagamento do referido adicional, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, ao qual a Administração não pode se furtar de observar.

Assim discorre de forma uníssona a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO**

**DE PUXINANÃ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO ABSTRATA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.** A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo o gestor fazer o que a lei não autoriza. Não tendo o ente público regulamentado o adicional por tempo de serviço, impossível o pleito judicial para impor a obrigação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012273820158150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 23-01-2018)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.** A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. **Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010897120158150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-09-2017))

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇOS (QUINQUÊNIO). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.** "Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. **Não existindo lei específica prevendo a percepção do adicional, não há como acolher o pleito de pagamento**

**da verba".** (TJ/PB, AC 01087-04.2015.815.0541, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, publicado em:01.06.2017).

Assim, o pagamento do adicional por tempo de serviço, que depende de lei regulamentadora ainda não editada, importa em violação ao princípio da constitucional da legalidade, ao qual a Administração não pode se furtar de observar.

Deste modo, carece de plausibilidade jurídica a pretensão do Apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.  
RELATOR